



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450, Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
- <http://www.pi.gov.br>

Ofício Nº: 4283/2024/SEGOV-PI/GAB/DIJUR Teresina/PI, 29 de maio de 2024

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo** objetiva propor modificações no Projeto de Lei Complementar do Governo nº 02, de 01 de fevereiro de 2024, que **"Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, para instituir o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, dispor sobre o pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos em defesa dos hipossuficientes, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, altera o inciso II do § 5º do art. 16 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, e dá outras providências."**, encaminhado por meio da Mensagem nº 17/GG, de 01 de fevereiro de 2024.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar do Governo nº 02/2004 mantém a redação da Mensagem original, passando a tramitar com as seguintes alterações:

No art. 1º da Proposição, passam a constar as seguintes redações:

I - o inciso VII do art. 77-C, que se pretende acrescentar à Lei Complementar nº 56, de 2005:

"VII - no âmbito de comarcas atendidas pela Defensoria Pública do Estado, atos processuais e audiências cuja impossibilidade de comparecimento seja justificada nos autos pelo membro da

Defensoria Pública; e"

II - o *caput* e o § 1º do art. 77-E, que o Projeto acresce à LC 56/2005:

"Art. 77-E. Fica instituído o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, de natureza contábil e destinado a custear os honorários advocatícios pelos serviços profissionais prestados pelos advogados dativos nomeados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para assistir os hipossuficientes, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, observado o disposto no art. 77-C.

§ 1º Os honorários para fins de pagamento dos advogados dativos com recursos do FEAD serão fixados por ato normativo do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Comitê Gestor previsto no art. 77-G, tendo como limite máximo os valores dispostos na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí."

III - os §§ 1º, 2º, 6º e 7º do art. 77-G, que a Proposição acrescenta à LC 56/05:

"§ 1º Compõem o Comitê Gestor do FEAD:

I - o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;

II - um representante da Defensoria Pública do Estado do Piauí;

III - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Piauí."

"§ 2º O dirigente máximo da Procuradoria-Geral do Estado presidirá o Comitê Gestor e será ordenador de despesas do Fundo Estadual e, como tal, responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo, competindo-lhe a execução orçamentária, financeira e patrimonial do referido Fundo, de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo."

"§ 6º As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão convocadas mediante notificação do Presidente do Comitê Gestor a seus membros por ofício ou meio eletrônico, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, e com apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados."

"§ 7º O Comitê Gestor somente poderá se reunir com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos seus membros, incluído o Presidente, e suas deliberações somente poderão ser tomadas por, no mínimo, maioria simples dos presentes."

Fica excluído o inciso II do art. 77-H, que se pretende acrescentar à Lei Complementar nº 56/2005, renumerando-se os incisos posteriores que passam a ser incisos II e III.

Na certeza de que a matéria contará com a aprovação dessa Assembleia Legislativa, solicito apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**,
Governador do Estado do Piauí, em 05/06/2024, às 19:15, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto
Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **012768501** e o código CRC **E322E8B7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00010.000382/2024-38

SEI nº 012768501